TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07841/08

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Governo do Estado – Secretaria de Infraestrutura
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco Carlos Firmino de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – CARTA CONVITE - Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01358/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07841/08 que trata da licitação na modalidade Carta Convite nº 34/08, procedida pelo Governo do Estado – Secretaria de Infraestrutura, objetivando a construção de cinqüenta e cinco cisternas domiciliares semi-enterradas, no município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de maio de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07841/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº TC 07841/08 trata da licitação na modalidade Convite nº 34/08, procedida pelo Governo do Estado – Secretaria de Infraestrutura, objetivando à construção de cinqüenta e cinco cisternas domiciliares semi-enterradas, no município de Campina Grande, no valor total de R$ 109.110,94.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial apontou as seguintes falhas:

a) ausência do contrato firmado com a empresa vencedora;
b) ausência dos documentos referentes à habilitação das demais empresas participantes.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria considerou sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

Na Sessão de 15 de dezembro de 2009, através do Acórdão AC2 TC 2411/2009, a 2ª Câmara julgou regular a licitação na modalidade Convite nº 034/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 289/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Em 13 de julho de 2012 o Órgão de Instrução emitiu relatório informando que a obra objeto da licitação tratada não havia sido iniciada e encontrava-se paralisada até aquela data.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota opinando pela expedição de **COMUNICAÇÃO FORMAL** à augusta Assembléia Legislativa acerca do não início de obra pública devida e anteriormente licitada, para fins de observância do estabelecido no artigo 45 da LRF no concernente à inclusão de novos projetos pelo Governo do Estado da Paraíba.

Diante do lapso temporal do último relatório juntado aos autos, a Unidade Técnica, por solicitação do Relator, emitiu novo relatório, em 12 de dezembro de 2014, visando atualizar as informações. A Auditoria realizou diligência na sede da Secretaria da Infraestrutura do Estado e, com base nas informações colhidas, informa que a obra de Construção de 55 Cisternas domiciliares semi-enterradas, objeto do Contrato nº 0289/08, não foi executada, como também não foram realizados pagamentos à firma CAMAT Construtora Ltda, pela referida obra.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual alvitra o arquivamento da matéria, seguido de comunicação formal à Assembleia Legislativa acerca do não início de obra pública devida e anteriormente licitada, em respeito ao artigo 45 da LRF.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07841/08

PROPOSTA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que não ocorreu a realização da obra, objeto da licitação Carta Convite nº 034/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 289/08, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de maio de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf